



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1237/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2138/21

Relator: Deputado *INACIO LOIOLA*

Recebemos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 776/21, que "Altera a Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências".

A proposição objetiva alterar o art. 7º da Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 no Estado de Alagoas, no intuito de promover uma alteração no limite percentual referente à abertura de créditos suplementares, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sob pena de engessamento do orçamento estadual.

Cumpre mencionar, que a Lei Estadual nº 8.377, de 2021, já foi alterada pelas Leis Estaduais nºs 8.408, de 28 de abril de 2021, e 8.498, de 15 de setembro de 2021, que majoraram o limite de abertura de crédito. Entretanto, tal limite restou insuficiente para atender as expectativas orçamentárias, inviabilizando a sua execução no Estado de Alagoas.

Ante o exposto, por concordar com as justificativas trazidas a efeito, tendo em vista a juridicidade, constitucionalidade e aspecto financeiro do projeto, que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

Inacio Loiola RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

AO PROJETO DE LEI Nº. 776/2021

Art. 1º. Dê-se nova redação ao art. 1º do PROJETO DE LEI Nº. 776/2021:

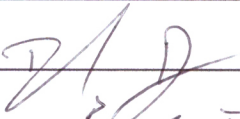
Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados as emendas individuais impositiva.” (NR)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2021.**

 Presidente

 Relator



A. Telo